



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/02/2021. Publicação: 05/02/2021. Edição nº 025/2021.

- d.1) Evitar a realização de atividades no intradomicílio. A visita do ACE estará limitada apenas na área peridomiciliar (frente, lados e fundo do quintal ou terreno);
- d.2) Priorizar a realização do bloqueio da transmissão em áreas com intensa circulação de vírus (dengue, chikungunya e/ou Zika). Estas medidas devem ser adotadas após análise de indicadores epidemiológicos nos últimos 15 dias¹.
- d.3) Estimular o autocuidado da população sobre as ações de remoção mecânica dos criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e outras medidas de prevenção e controle de doenças;
- d.4) Em todas as situações em que houver a necessidade de tratamento do criadouro, o agente deverá utilizar luvas de látex. Ao deixar o local, orienta-se o descarte das luvas em local apropriado e a higienização das mãos com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Se não houver água e sabão disponíveis, os agentes devem usar um desinfetante para as mãos à base de álcool 70%. Não reutilizar as luvas em hipótese alguma;
- d.5) Adicionalmente, manter o distanciamento mínimo de dois metros entre os agentes e as pessoas presentes no momento da visita, bem como que seja garantido ao agente de endemias os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários;
- d.6) Deve-se manter as atividades de controle vetorial nos pontos estratégicos (PE) e imóveis especiais, conforme preconizado.
- d.7) Fica recomendado que cada agente utilize utensílios próprios, evitando compartilhar copos, talheres, toalhas, etc.
- DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, por meio do endereço eletrônico pjcedral@mpma.mp.br, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.

¹O bloqueio de transmissão inicia-se com remoção prévia dos focos larvários, com a intensificação das visitas domiciliares e mutirões de limpeza com a colaboração da população. É necessário avaliar a indicação, de forma complementar, na aplicação de inseticida por meio da nebulização espacial a frio – tratamento a UBV –, utilizando equipamentos portáteis ou pesados. Cedral/MA, 21 de janeiro de 2021.

* Assinado eletronicamente
RAQUEL MADEIRA REIS
Promotora de Justiça
Matrícula 1071807

Documento assinado. Cedral, 21/01/2021 14:15 (RAQUEL MADEIRA REIS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCED, Número do Documento 22021 e Código de Validação 55843C0540.

REC-PJCED - 32021

Código de validação: 8736D1BE0E

Recomendação REC-PJCED – 32021

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 14/2020-PJCED (SIMP: 000102-025/2020)

Objeto: Recomendar ao Município de Cedral e à Secretaria Municipal de Saúde que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o Município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à vacinação.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/02/2021. Publicação: 05/02/2021. Edição nº 025/2021.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: “O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade” (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate à COVID-19;

CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 foi iniciada no Estado do Maranhão na data de 18/01/2020 (<https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=293766>).

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Cedral, Sr. Fernando Gabriel Amorim Cuba, e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Paulo Roberto Bezerra de Carvalho, que adotem as seguintes providências:

- Apresentar plano de operacionalização municipal de vacinação contra a COVID-19 em conformidade com o plano estadual (<https://www.saude.ma.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Plano-de-Vacinacao-Maranhao-Covid19-Versao-01.pdf>)

- Informar acerca das prioridades para receber aplicação da vacina, bem como o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento;

- Informar se, atualmente, o Município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, de infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à aplicação da referida vacina;

- Informe-se sobre quais as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), Residências Terapêutica e Residências Inclusivas receberão vacina, informando se será disponibilizada para todos os residentes e funcionários e qual o prazo;

- Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiada;

- Informe, sempre que tiver conhecimento, as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;

- Informe o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários;

- Informe acerca do planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o Município já se encontra-se fazendo reserva da mesma bem como, quando se dará o início da aplicação;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Durante a vacinação deverá ser observada a Constituição Federal, a legislação sanitária e também o que foi decidido nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879 do Supremo Tribunal Federal que tratou da obrigatoriedade da vacinação, bem como respeitadas a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e de Processo Civil em caso de incapacidade civil.

Ressalte-se ainda que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.

DETERMINA, assim, que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a esta Promotoria de Justiça, por meio do endereço eletrônico pjcedral@mpma.mp.br, as providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação. Cedral/MA, 25 de janeiro de 2021.

* Assinado eletronicamente
RAQUEL MADEIRA REIS
Promotora de Justiça
Matrícula 1071807

Documento assinado. Cedral, 25/01/2021 18:21 (RAQUEL MADEIRA REIS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCED, Número do Documento 32021 e Código de Validação 8736D1BE0E.